

Projeto de Lei nº ... 2017

(Dep. André Figueiredo)

Inclui § 7º ao art. 11, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para instituir a comunicação pública virtual por meio do uso de aplicativos que funcionem sob a forma de canais abertos para acesso de qualquer interessado.

Art. 1º - O art. 11 da Lei Federal nº 12. 527, de 19 de novembro de 2011, passa a vigorar com o acréscimo de § 7, com a seguinte redação:

§ 7º Adotar comunicação pública virtual, utilizando software sujeito às leis brasileiras e que obrigatoriamente funcionem sob a forma de canais abertos para acesso de qualquer interessado, sem limitações de usuários, com solicitações públicas, e dados administrados pelo gestor do canal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O direito constitucional à informação está previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. O inciso XXXIII do art. 5º assevera que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

No inciso II do § 3º do art. 37, está estabelecido que o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (Vide Lei nº 12.527, de 2011). Já o inciso XXXIII do art. 5º, e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal reza que cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Nesse sentido, a Lei 12.527/2011 representa um marco na ampliação da transparência e no acesso às informações fornecidas pelos órgãos públicos de todo o país e obriga que os órgãos governamentais respondam às demandas dos cidadãos.

É dever do Estado, também, promover a transparência ativa, ou seja, a divulgação de informações de interesse público independentemente de qualquer solicitação, ou sempre que possível, quando requeridas por meios menos formais.

Em atenção aos princípios que regem o direito à informação e preocupado em assegurar sua efetividade, a presente proposta vem propor inovação tecnológica em sua estrutura de serviços para atender às disposições da legislação. Nisso, o uso de aplicativos de mensagens para troca de informações é mais uma ferramenta que já se incorporou ao dia-dia do cidadão, facilitando a comunicação entre cidadãos e entre esses e fornecedores de serviços e entretenimento. Absolutamente oportuno que órgãos públicos dos Três Poderes em todas as esferas da administração pública também busquem otimizar esses canais de relacionamento e atendimento da sociedade.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT-CE